

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.

(Da Deputada Federal Sra. Carla Zambelli)

Revoga o parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), aprovado pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) aprovado pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 13 de outubro de 2020.

Deputada Federal Carla Zambelli

PSL / SP



JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 13.964 de 2019, passou a estabelecer que “decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal”.

Desse modo a inovação legislativa introduzida em 2019 criou mais um requisito para a manutenção da prisão preventiva, a saber a necessidade de decisão judicial fundamentada a cada 90 (noventa) dias, para revisar a necessidade de sua manutenção.

Com base nesse dispositivo, o Brasil assistiu atônito e perplexo à reprovável decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Sr. Marco Aurélio Mello, que determinou a soltura do traficante André de Oliveira Macedo, o “André do Rap”, ligado à facção criminosa Primeiro Comando da Capital – “PCC”.

De acordo com a fundamentação do Sr. Ministro Marco Aurélio, como não houve a reanálise da prisão preventiva de André do Rap em 90 (noventa) dias, nos termos do recentemente introduzido parágrafo único do art. 316 do CPP, a prisão do traficante teria se tornado ilegal, razão pela qual o traficante deveria ser posto em liberdade.

Ocorre que uma Corte Constitucional tal qual o Supremo Tribunal Federal não existe para ser provocada a julgar a lei de forma literal, mas sim para interpretá-la à luz da Constituição Federal. Nesse caso há que se compreenderem sobretudo as razões de ser de uma prisão preventiva, as quais visam o bem comum, a segurança do povo brasileiro, preconizada na Constituição Federal.

Posteriormente a referida decisão que concedeu a liberdade de André do Rap foi, ainda que de forma tardia, acertadamente revogada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Sr. Luiz Fux, sob o argumento de André do Rap ser um indivíduo perigoso que apresenta risco para a sociedade, bem como de ter estado foragido da Justiça por anos antes de se entregar.

Importante pontuar que o parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal representa retrocesso jurídico no combate à criminalidade, ao prever a necessidade de o juiz obrigatoriamente renovar a prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias.

Isso porque, além de controvérsias jurídicas, o dispositivo gera a impraticável obrigação de que as autoridades responsáveis tenham que justificar a manutenção de todas prisões preventivas a cada 90 (noventa) dias, o que pode vir a colocar de volta em circulação milhares de criminosos, para cujas prisões as polícias de diversos estados da federação envidaram esforços inenarráveis, pelo bem da população.

Tal obrigação abarrotará ainda mais o já sobrecarregado Poder Judiciário, que não tem condições de assumir mais esse fardo de automaticamente revisar todas decretações de prisão preventiva, sem que haja sequer pedido da defesa nesse sentido.

Entendemos não se revestir de lógica a obrigatoriedade do reexame automático e periódico de todas prisões preventivas, sem que haja sequer provocação ou fatos novos que o justifiquem.

A soltura do traficante “André do Rap”, ligado ao “PCC”, com fundamento no parágrafo único do art. 316 do

Código de Processo Penal, quedou por gerar uma crise de credibilidade da Justiça, a qual tende a se repetir, enquanto o aludido dispositivo subsistir.

Também não se pode deixar de mencionar o descaso com o trabalho excepcional desenvolvido pela Polícia do Estado de São Paulo, que se dedicara por anos até lograr êxito na captura e prisão do periculoso criminoso.

A libertação de um dos maiores narcotraficantes do país, e ao que tudo indica chefe do tráfico internacional de drogas do Primeiro Comando da Capital, pode ter permitido, conforme afirmam as autoridades, que ele tenha fugido do país, possivelmente para o Paraguai e, assim, volte a integrar o crime organizado.

Por todo o exposto, considerando os prejuízos trazidos pelo parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2020.

Deputada Carla Zambelli
PSL / SP

